



PROCESSO Nº 1777/07

PROTOCOLO Nº 5.673.591-7

PARECER Nº 868/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE
APUCARANA – FECEA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula por dependência ou transferência nas
Habilitações extintas pelo Parecer nº 395/07-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 337/2007-Dir., de 26 de setembro de 2007, a Direção da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, formula consulta a este Conselho nos seguintes termos:

Considerando que esta Instituição de Ensino Superior (IEES) possui os Cursos de Administração de Empresas, Administração em Comércio Exterior, Administração Hospitalar e Administração Pública, habilitações oferecidas até o último Vestibular de Verão 2007;

Considerando que, de acordo com a Resolução CNE/CES 4/2005, de 13 de julho de 2005, artigo 2º, parágrafo 3º, não há habilitações para o Curso de Administração;

Considerando que, de acordo com o Parecer 395/07 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, serão extintas as habilitações: Comércio Exterior, Administração Pública e Administração Hospitalar do Curso de Graduação em Administração – Bacharelado, em cumprimento à Resolução CNE/CES nº 4/05; e será alterada a nomenclatura do curso de graduação em Administração de Empresas para o curso de graduação em Administração – Bacharelado, ofertado pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, mantida pelo Governo do Estado do Paraná (...), a partir do início do ano letivo de 2008;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 42 do Regimento Interno da FECEA, o aluno que tiver dependência em disciplina ou disciplinas somente poderá matricular-se na série subsequente, se a dependência for de disciplina ou disciplinas de série imediatamente anterior que se pretenda matricular;



PROCESSO Nº 1777/07

Considerando que, de acordo com os Artigos 43 e 44 do Regimento Interno da FECEA, o trancamento de matrícula pode ser concedido pelo prazo de dois (2) anos, consecutivos ou não;

Considerando que, de acordo com os Artigos 47 a 50, do Regimento Interno da FECEA, é permitida a transferência, com direito a pedido de dispensa de cursar disciplinas;

Considerando que, de acordo com o Parágrafo 2º, do Artigo 59 do Regimento Interno da FECEA, o aluno promovido, em regime de dependência, deverá matricular-se obrigatoriamente nas disciplinas de que depende, condicionando-se a matrícula nas disciplinas da nova série à compatibilidade de horários e aplicando-se, a todas as disciplinas, as mesmas exigências de frequência e aproveitamento estabelecidas naquele Regimento;

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 016/2003, a FECEA aceita transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de vagas ociosas;

Solicitamos diante do exposto, orientações sobre as seguintes possíveis situações:

1. do acadêmico que está cursando hoje, por exemplo, o 1º ano de Administração em Comércio Exterior e é reprovado na disciplina de Técnica de Chefia e Liderança, disciplina que não haverá na Matriz Curricular do Curso de Administração da FECEA a partir de 2008;
2. do acadêmico que está cursando neste ano, por exemplo, o 2º ano de Administração Pública, e necessita trancar sua matrícula, retornando apenas em 2009, quando o 2º ano ofertado será o de Administração, com disciplinas distintas das disciplinas que o aluno cursava ao trancar sua matrícula;
3. do acadêmico portador de diploma de curso superior que ingressou na Instituição no curso de Administração Hospitalar e não conseguiu, por exemplo, cumprir a adaptação, neste ano, da disciplina Contabilidade Hospitalar, do 1º ano, que em 2008 já não será mais ofertada;
4. do acadêmico que ingressou em Administração de Empresas, por processo de transferência interna ou externa para o preenchimento de vagas ociosas, e está no 2º ano, mas não conseguiu cumprir, por exemplo, a adaptação da disciplina de Língua Portuguesa que, no próximo ano, já não será mais ofertada.

Estas são apenas algumas dentre as várias situações que poderíamos simular e que certamente ocorrerão nos próximos anos.

Necessitamos de orientações objetivas desse Conselho e possível embasamento legal, para que nossas decisões não sejam tomadas de forma isolada, aplicadas somente à FECEA.



PROCESSO Nº 1777/07

Constam como anexos ao Processo:

- Resolução nº 016/2003 que aprova normas para o ingresso de portadores de diploma de curso superior para cursar novo curso de graduação (fls. 12/18);
- Resolução nº 001/2004 que estabelece regulamento para o processo de preenchimento e vagas ociosas para a FECEA (fls. 19/21);
- Matrizes Curriculares dos cursos de Administração Hospitalar, Empresas, Pública, Administração – 2008 (fls. 22/26);
- Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005 (fls. 2730);
- Parecer CEE nº 395/07, aprovado em 15 de junho de 2007, que extinguiu as Habilitações do curso de graduação em Administração (fls. 32/44);
- Cópias das folhas 20 a 25 do Regimento Interno da FECEA (fls. 45/49).

2. No Mérito

Os quatro questionamentos formulados pela direção da FECEA se convergem em uma única preocupação: o que fazer com alunos matriculados ou que ingressaram no curso de graduação em Administração com habilitações que estarão, definitivamente, extintas em 2010.

Tais questionamentos referem-se como simulações de problemáticas que poderão surgir ao longo destes cursos que ainda estarão habilitando acadêmicos do curso que ingressaram no ano de 2007.

Importante esclarecer que a implantação da proposta pedagógica do curso de graduação em Administração – Bacharelado, adequado à Resolução CNE/CES nº 4/2005 (Diretrizes Curriculares Nacionais) será de forma **gradativa**, a partir do ano letivo de 2008 e, portanto, somente os alunos ingressantes a partir deste ano deverão integralizar a nova proposta pedagógica.

Por outro lado, fica claro que os alunos matriculados antes do ano letivo de 2008 no curso de graduação em Administração deverão, obrigatoriamente, integralizar o currículo que ainda se encontra em vigor tendo em vista que o Regimento da IES garante o direito ao aluno ingressante e o prazo de integralização (mínimo e máximo) deverá ser respeitado e o acadêmico somente terá direito a habilitação com o cumprimento do currículo definido no ingresso.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 4/2005, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Administração, o Parágrafo único do art. 11 diz: *As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação deste.*



PROCESSO Nº 1777/07

Assim sendo, poderia a FECEA ter optado pela implantação simultânea da proposta do curso de graduação em Administração. Entretanto, a opção pela implantação gradativa faz com que a IES **mantenha** os direitos adquiridos dos alunos que ingressaram nas antigas habilitações possam integralizar o currículo.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, deverá a IES garantir esse direito aos seus acadêmicos respaldado pelo Regimento Interno e pela própria Resolução CNE/CES nº 4/2005 procurando alternativas pedagógicas que possam suprir esse momento de transição curricular correspondente à extinção das Habilitações do curso de graduação em Administração (Parecer nº 395/07-CEE/PR).

Responda-se nestes termos à consulta formulada pela Direção da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, do Município de Apucarana, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.